

1231
f

P&V

Pena & Valera
Sociedade de Advogados

À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO
TRIÂNGULO MINEIRO - SUPRAM - TM

RECURSO ADMINISTRATIVO
AUTO DE INFRAÇÃO N.º 126561/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO 683939/19

MATIAS JOHANES HENRIQUE MICHELS, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no RG sob o nº [REDACTED] e no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED], na zona rural do município de Iraí de Minas, Estado de Minas Gerais, onde recebe intimações/notificações, vem, respeitosamente, à presença de V. Sra. Apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, em face da decisão proferida no processo administrativo n.º 683939/19 (Decisão SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-NAI nº. Auto de Infração: 126561/2019), pelos motivos de fato e de direito que a seguir serão expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Segundo consta na decisão exarada na primeira instância do Processo Administrativo n. 683939/19 (Decisão SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-NAI nº. Auto de Infração: 126561/2019), o empreendedor possui o prazo de 30 (trinta) dias para interpor o recurso administrativo, contados a partir da ciência da decisão acerca da defesa administrativa, informação que também pode ser extraída do art. 66, *caput* do Dec. Estadual 47.383/2018.
2. No caso em comento, os empreendedores foram cientificados da decisão administrativa no dia **10 de outubro de 2022**, iniciando o prazo para recurso no dia subsequente, ou seja, **11 de outubro de 2022**.
3. Considerando a contagem de forma contínua, nos termos do art. 59, §3º, da Lei Estadual n.º 14.184/2002, o último dia do prazo recursal seria **09 de outubro de 2022**.

SUPRAM TMAP
Recebido em: 11/11/2022
Assinatura

4. Além disso, conforme consta, ao final da decisão proferida, ao analisar a defesa apresentada pelos empreendedores, que nas infrações para as quais forem aplicadas multas superiores a 1.661 (um mil seiscentos e sessenta e um) UFEMG, deverá ser recolhida, para a apresentação de recurso, a chamada taxa de expediente.

5. O tributo em questão é regulamentado pelo Decreto n.º 47.577/2018, que dispõe, no art. 3º, inc. I, que o pagamento o pagamento das taxas de expediente deverá ocorrer no momento da apresentação, pelo contribuinte, do requerimento, petição ou, como no presente caso, do recurso.

6. Por este motivo, junta-se ao presente, o comprovante de recolhimento de taxa de expediente, nos termos do art. 68, inc. VI, do Decreto Estadual n.º 47.383/2018.

II. RESUMO DOS FATOS

10. No dia 05 de julho de 2019, em decorrência de vistoria realizada pela SGRAI para fins de subsidiar a análise do processo de licenciamento formalizado, o ora recorrente foi autuado por meio do auto de infração nº 126561/2019, em virtude do suposto descumprimento de penalidade de suspensão ou embargo anteriormente imposto.

11. Em virtude disso, o autuado foi enquadrado na infração descrita no art. 112, anexo I, código 127, do Dec. Estadual n. 47.383/2018, abaixo transcrita:

<u>Autos de infração n.º 126561/2019</u>		
<u>Infração n.º 01</u>		
Embasamento Legal	Descrição	Valor
Art. 112, Anexo I, Código 127, Decreto 47.383/18	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.	78.300,00 UFEMG

12. Por ocasião da referida atuação, foi aplicada ao recorrente a multa simples de 78.300,00 UFEMG (setenta e oito mil e trezentas unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

13. Após a lavratura do auto de infração acima descrito, foi apresentada defesa administrativa, com fundamento no art. 58 do Dec. 47.383/2018, onde se alegou, preliminarmente, a nulidade formal do auto de infração, por ausência de elementos que possibilitem a ampla defesa e o contraditório, notadamente porque, ao aplicar a multa simples, acima discriminada, os agentes fiscalizadores deixaram de especificar o valor da multa-base e da reincidência genérica imposta.

14. Além disso, os fiscais arbitraram erroneamente o valor-base, já que desconsideraram o fato de ser o empreendimento pertencente à Classe 3, porte médio, aplicando multa como se o empreendimento fosse classificado como de porte grande.

15. Foi sustentado em sede defensiva, ainda, que o valor constante no Documento de Arrecadação Estadual enviado junto à autuação é maior do que seria, em tese, devido, considerando o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais do exercício da autuação (2019), que era de R\$ 3,5932 (três reais e cinquenta e nove centavos).

16. No mérito, sustentou-se a ausência de descumprimento da penalidade de suspensão da atividade, em razão da inexistência de cronograma estipulado quando da autuação anterior, onde se aplicou o embargo (Auto de Infração n. 126789/2018), bem como pela inércia do órgão ambiental estadual em analisar o processo de licenciamento ambiental dentro do prazo legalmente estipulado, gerando significativa mora na própria concessão da licença para desenvolvimento da atividade.

17. Em adição, foi requerida a conversão da penalidade pecuniária em advertência e, ainda, foi defendida a tese de que a aplicação da reincidência genérica aplicada era incabível, dada a ausência de estabilização ou consolidação definitiva da penalidade anteriormente aplicada, por meio do Auto de Infração n. 126789/2018.

18. Finalmente, foi alegada a violação à proporcionalidade, em razão do caráter confiscatório da multa lavrada, além de que seria aplicável a atenuante prevista no art. 85, alínea "a", do Dec. Estadual 47.383/2018.

19. Entretanto, a Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Auto de Infração, componente da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, apreciou a defesa no Processo Administrativo n. 683939/19 (Decisão SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-NAI nº. Auto de Infração: 126561/2019), decidindo pelo não acolhimento dos argumentos lançados pelo autuado.

20. O Órgão julgador ao analisar a defesa administrativa apresentada, argumentou sobre a legitimidade do poder de polícia ambiental, da responsabilidade administrativa por condutas lesivas ao meio ambiente, da competência para lavratura do auto de infração pelo agente fiscalizador e da presunção de veracidade dos atos administrativos ligados à autuação.

21. Fora destes argumentos, especificamente sobre o caso relativo ao Auto de Infração n. 126561/2019, constou na decisão exarada pela Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Auto de Infração, que a autuação trouxe como penalidade a multa simples imposta em valor correto com base nos parâmetros de dosimetria presentes na normativa aplicável.

22. Disse, ainda, que não seria possível a aplicação da atenuante prevista na alínea “a”, do inc. I, do art. 85, do Dec. Estadual n. 47.383/2018, visto que, em tese, o autuado não demonstrou os elementos probatórios que demonstram a aplicabilidade do referido benefício.

23. Por fim, o órgão decisor salientou que foram observados, no curso do processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, bem como que o auto de infração foi lavrado com a devida motivação.

24. Decidiu-se, ao final, pela manutenção da aplicação da multa simples, no valor de 78.300,00 (setenta e oito mil e trezentas) UFEMG, referentes ao auto de infração n.º 126561/2019.

25. É a síntese do necessário.

III. DAS RAZÕES DE ACOLHIMENTO DO RECURSO

III.1 - FATO NOVO: ANULAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS AUTOS DE INFRAÇÃO N. 126789/2018 E 126793/2018 POR DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA GÊNERICA.

26. Antes de adentrar especificamente nas razões recursais que tratam dos elementos da decisão da primeira instância administrativa, ora impugnada, é necessário atentar o duto orgão julgador sobre um fato superveniente à apresentação da defesa administrativa pelo autuado.

27. Como já tratado no resumo fático no tópico anterior, a conduta, em tese, praticada pelo recorrente que levou à lavratura do auto de infração n. 126561/2019, foi o descumprimento de medida de suspensão imposta em outra autuação, a saber, o A.I n° 126789/2018.

28. Vejamos a descrição dos fatos presente no A.I n. 126561/2019, cuja impugnação é objeto da presente pretensão recursal:

"Desrespeitar a penalidade de suspensão de atividade do auto de infração n. 126789/2018, visto que foram realizados novos plantios, conforme observado em vistoria"

29. Ocorre que o auto de infração 126789/2018, onde constou a penalidade de suspensão da atividade já havia sido objeto de impugnação, primeiramente pela via administrativa, com a apresentação da defesa, bem como de questionamento judicial, por meio da Ação Ordinária n. 5001111-64.2020.8.13.0431.

30. A judicialização com pretensão anulatória do citado auto de infração ocorreu porque, a despeito dos argumentos apresentados nas duas instâncias administrativas revisoras, o órgão ambiental decidiu pela manutenção das penalidades de multa simples e de suspensão das atividades impostas.

23. O motivo específico que levou ao questionamento judicial da validade do auto de infração foi o fato de que a instância revisora da administração pública estadual deixou de conhecer o recurso administrativo interposto pelo autuado em razão do não recolhimento da taxa de expediente. Entretanto, à época da apresentação da impugnação na segunda instância administrativa, o citado tributo **sequer era exigível pelo Estado de Minas Gerais, vez que não havia transcorrido o período**

de 90 (noventa) dias necessário para a exigibilidade da espécie tributária, pelo chamado princípio da anterioridade nonagesimal.

24. O Juízo competente, ao julgar os autos n. 5001111-64.2020.8.13.0431, proferiu sentença de mérito reconhecendo que a independentemente da exigibilidade da taxa de expediente quando da interposição do recurso pelo autuado, fato é que se não houve a comprovação do pagamento do referido tributo, deveria o recorrente ser notificado para regularizar a situação juntando o comprovante de pagamento da espécie tributária, o que não foi feito.

25. Isso indicaria grave violação ao contraditório do autuado e, por isso, o magistrado julgou procedentes os pedidos iniciais e declarou a **nulidade do ato de não conhecimento do recurso apresentado pelo autor e todos os atos subsequentes à apresentação da pretensão recursal na esfera administrativa.**

26. A Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM interpôs recursos em face da decisão que julgou procedente a ação anulatória imposta. Contudo, a 19^a Câmara Cível do Tribunal e Justiça de Minas GERAIS negou provimento ao **recurso de apelação interposto pela ré naquele feito, mantendo a decisão do Juízo de origem tal como proferida.**

27. A sentença, inclusive, já transitou em julgado em 23 de setembro de 2021, conforme certidão anexa que instruirá o presente recurso administrativo, o que implica na anulação em definitivo do ato de não conhecimento do recurso da instância administrativa, interposto em face do auto de infração n. 126789/2018 e de todos os outros atos que o sucederam.

28. Mais que isso, o auto de infração n. 126793/2018, lavrado na mesma ocasião que o AI n. 126789/2018, também foi objeto de questionamento judicial (Autos n. 5002583-03.2020.8.13.0431), sendo anulados todos os atos administrativos a partir do não conhecimento do recurso administrativo interposto pelo autuado pelo mesmíssimo motivo, qual seja, a ausência de notificação do recorrente por mera irregularidade formal, consistente na não comprovação do pagamento da taxa de expediente.

29. Vale ressaltar que antes mesmo da sentença proferida na primeira instância, o Juízo competente já havia, em sede de liminar requerida pelo autuado, suspendido a exigibilidade do crédito não tributário e suspendido o curso da Ação de Execução

Fiscal proposta pelo Estado de Minas Gerais (autos n. 5002564-46.2019.8.13.0431), justamente para forçar o pagamento da multa simples imposta.

30. Após a sentença que julgou procedente os pedidos iniciais, com a respectiva anulação dos atos administrativos ilegais no curso do Procedimento Administrativo que cuidou do Auto de Infração 126793/2018, o Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM, parte requerida no feito, interpôs recursos em face da decisão que julgou procedente a ação anulatória imposta.

31. O recurso interposto se encontra, até a presente data, pendente de julgamento.

32. Logo, há de se concluir que **não houve a consolidação das penalidades impostas nos autos de infração acima mencionados, visto que os procedimentos administrativos que cuidavam da revisão das autuações anteriormente lavradas voltaram à etapa anterior à interposição dos recursos pelo autuado.**

33. Com relação ao instituto da reincidência e sua tratativa no Dec. Estadual n. 47.383/2018, o art. 81, *caput*, da citada norma prevê que só será aplicável quando a nova infração ocorrer dentro de 03 (três) anos após a **aplicação definitiva** da penalidade anterior.

34. Desta forma, ao contrário do que restou consignado no auto de infração ora combatido por meio do presente recurso, **o fato gerador da autuação é anterior ao momento em que a aplicação das penalidades contidas nos A.I.s n. 126789/2018 e n. 126793/2018 se tornaram definitivas, sobretudo se considerada a anulação judicial de todos os atos posteriores ao não conhecimento dos recursos administrativos, conforme acima foi tratado.**

35. Sendo assim, para fins de reincidência, deve ser considerada a data da prática da nova infração (data do suposto descumprimento da medida de suspensão) e como neste momento não havia se consolidado a exigibilidade das multas simples aplicadas nos A.I.s n. 126789/2018 e n. 126793/2018, dado que ainda se encontravam pendentes de julgamento os recursos que tratavam destas infrações, por nulidade declarada judicialmente, a **conclusão que se chega é que a reincidência deve ser prontamente afastada da dosimetria da pena aplicável**

L29
J

Pena & Valera
Sociedade de Advogados

no auto de infração ora impugnado, haja vista a citada ausência de definitividade de penalidades anteriores há menos de três anos.

36. E essa lógica decorre não só da interpretação que se extrai do art. 81, do Dec. Estadual 47.383/2018, como também faz parte do processo de racionalização do Direito Sancionador como um todo.

37. Com efeito, vejamos que até o Código Penal, em seu art. 63, prevê que *"Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior"*.

38. Assim, é imprescindível que o critério análogo ao trânsito em julgado da lógica processual judicial seja aplicado à esfera administrativa, para que a reincidência só possa ocorrer quando da consolidação em definitivo da penalidade anteriormente aplicada e como, já dito, no presente caso este critério não foi considerado pelo Estado de Minas Gerais, que considerou o recorrente como reincidente antes mesmo da infração cometida em 2018 ter se estabilizado.

39. Vejamos os precedentes:

apelação cível. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA APLICADA PELO PROCON DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO/PR, EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDORA, A RESPEITO DO TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTUADA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE PELO JUÍZO DE 1º GRAU, QUE RECONHECEU A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 05/2013 E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1258/2013, POR ELE ORIGINADO, DECLARANDO, COM ISSO, A NULIDADE TAMBÉM DA CDA Nº 5335/2020 E A EXTINÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL LEI MUNICIPAL Nº 2.818/2011 QUE EXIGIU, EM SEU ART. 5º, INCISO I, A CONSTATAÇÃO DA REINCIDÊNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA, A QUAL, NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR, PARA SE CONFIGURAR, DEMANDA A DEMONSTRAÇÃO DE prática de nova infração posteriormente à conclusão de processo (EXISTÊNCIA, LOGO, DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pena & Valera
Sociedade de Advogados

DEFINITIVA) em que punida outra infração de mesma natureza, cometida pelo mesmo sujeito. (...) (TJPR - 4^a C.Cível - 0011076-25.2020.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 23.05.2022)

40. Portanto, a exclusão da reincidência genérica é medida que se impõe, devendo, por consequência ser o citado critério majorante ser desconsiderado na dosimetria da penalidade aplicada.

III.2 – DAS PRELIMINARES NÃO ANALISADAS NA DECISÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. AUTORIDADE JULGADORA QUE NÃO ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CONTIDOS NA DEFESA. VÍCIOS FORMAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO.

41. Ao analisar a decisão proferida pela autoridade julgadora na primeira instância administrativa, verifica-se que não foram enfrentados todo os argumentos trazidos na defesa administrativa.

42. É que por mais que tenha constado no parecer pela manutenção da penalidade, de forma um tanto genérica, que o auto de infração, enquanto ato administrativo, foi lavrado em observância dos requisitos essenciais, a realidade é que os agentes fiscalizadores deixaram de preencher corretamente a via contendo as informações relativas à infração, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa do autuado.

43. Como exemplo disso, vê-se que no campo destinado ao valor deveria constar o valor base da autuação e como há a informação de que foi aplicada reincidência genérica, deveria ter sido preenchido o campo do acréscimo, sendo apontando expressamente o que foi majorado, para, só depois disso, ser discriminado o valor total no campo destinado para esta informação.

44. Tal medida não se trata de excesso de zelo ou de preciosismo exacerbado, mas de medida que demonstra com transparéncia o que realmente está sendo aplicado a título de penalidade pecuniária, possibilitando, assim, que o autuado apresente sua defesa administrativa de forma ampla, o que não ocorreu na situação em apreço.

45. Isso porque, compulsando-se o anexo com os valores base das infrações, a saber, anexo I a que se refere o art. 112, do Dec. Estadual n. 47.383/2018, juntamente como o artigo que trata da reincidência genérica, não dá para se chegar no valor atribuído à infração.

46. Conforme se vê das informações acima colacionadas e em virtude do porte do empreendimento e da natureza da infração, não conseguimos chegar no valor estampado na autuação, já que deveria ter sido apontado o valor da penalidade base e o acréscimo decorrente da aplicação da reincidência, o que não foi feito na situação em tela.

47. Ademais, a descrição contida no auto de infração anterior, utilizado como fundamento para a nova lavratura, foi a de “operar atividade de culturas anuais sem a devida licença ambiental”. Portanto, o suposto descumprimento de suspensão também só pode se referir à mesma atividade. Tendo em vista que a atividade de culturas anuais foi enquadrada no FCE e no respectivo FOBI como classe 3, porte médio, a pena base seria então de 11.250,00 UFEMG.

48. Fica evidente, portanto, que os agentes fiscalizadores se equivocaram ao classificar o empreendimento como sendo pertencente ao porte grande no Auto de Infração n. 126561/2019, o que contraria até mesmo o auto de infração anteriormente lavrado, onde se impôs a penalidade de suspensão.

49. É que no auto de infração n. 126789/2018 onde constou a suspensão da atividade, o mesmíssimo empreendimento foi classificado como pertencente ao porte médio, de sorte que é absolutamente contraditório que a infração posterior considere classificação de porte maior e, por consequência, seja imposta multa simples mais gravosa sem que a atividade tenha, de fato, passado por qualquer reclassificação.

50. O próprio parecer para deferimento da licença ambiental, de lavra da SUPRAM-TM (anexo) considerou que a atividade de culturas anuais, semiperenes e perenes, desenvolvida pelo autuado, é classificada como classe 3, porte médio, de forma que os agentes fiscalizadores erraram ao impor penalidade considerando a multa base na faixa dos empreendimentos de grande porte no auto de infração n. 126561/2019.

51. Cumpre ressaltar, que não houve aplicação de penalidade e respectiva suspensão de atividade no auto de infração anterior em relação à bovinocultura, de forma que a suspensão e todas as infrações decorrentes do seu alegado

descumprimento só podem se referir à atividade de plantio, ou seja, culturas anuais, classificada, como já dito, como de médio porte.

52. Não bastasse isso, no que se refere ao processo administrativo, com o contraditório e a ampla defesa amplia-se a transparência administrativa, surgindo o princípio de justiça, havendo equilíbrio entre as partes, sem conotações pessoais, tornando as defesas iguais, com decisões objetivas e concisas, conforme foi estabelecido pela vontade do legislador na elaboração da lei.

53. No processo administrativo o contraditório deve ser visualizado fora da relação do juiz e as duas partes. Se na fase que antecede a formação do ato um órgão da Administração não se coloca no mesmo plano que o sujeito, no tocante a direitos, não existe contraditório. Desta forma, é indiscutível que o presente processo administrativo foi feito de maneira equivocada, não devendo prosperar, em razão de ser nulo desde sua concepção.

54. Sendo assim, o preenchimento incorreto realizado pela agente autuante é uma agressão ao art. 5º, LV, da CRFB/1988, pois impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo autuado, sendo que a anulação do auto vergastado é medida que se impõe.

55. Ademais, ainda em sede preliminar, tem-se que a quantia expressa como crédito não tributário no Documento de Arrecadação Estadual – DAE – que acompanhou o auto de infração, ora combatido, **não condiz com o valor decorrente da imposição da penalidade de multa simples decorrente da indigesta autuação.**

56. Isso porque, o valor da autuação está fixado em Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMG, sendo que a penalidade pecuniária imposta consta como sendo no valor de 78.300,00 UFEMGS. Dessa forma, levando-se em conta que o valor de uma UFEMG para o exercício de 2019 é de R\$ 3,5932 (três reais cinquenta e nove trinta e dois centavos), tem-se que o valor da DAE, utilizando-se os critérios estampados no auto de infração, deveria ter sido de R\$ 281.347,56 (duzentos e oitenta e um mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

57. Isso, claro, desconsiderando o uso inadequado da faixa de empreendimentos de grande porte quando na verdade deveriam os agentes fiscalizadores utilizarem das faixas destinadas às atividades classificadas como de médio porte, fato já tratado anteriormente.

132

Pena & Valera

Sociedade de Advogados

58. Entretanto, compulsando o referido documento verifica-se que o valor constante da autuação é de R\$ 287.019,54, ou seja, a quantia cobrada pelo Estado de Minas Gerais está agravando injustificadamente o autuado em mais de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) ou, convertendo-se em UFEMG, o valor cobrado foi majorado em mais de 1.500 UFEMG.

59. Isto posto, tem-se que DAE nº 0200454336442 enviado é nulo de pleno direito, motivo pelo qual o referido documento resta totalmente impugnado.

III.3 – DO MÉRITO. DOS ARGUMENTOS MERITÓRIOS NÃO ENFRENTADO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

60. No mérito, razões não subsistem para a manutenção do auto de infração combatido, fator que acabou por ser agravado pela ausência de enfrentamento específico dos argumentos meritórios apresentados na defesa administrativa.

61. Isso porque no auto de infração 126789/2018, lavrado em junho de 2018 e recebido pelo autuado em 18 de julho daquele ano, foi aplicada, além da penalidade pecuniária por supostamente operar atividade sem a devida licença, a suspensão da atividade.

62. Ocorre, entretanto, que o artigo 108 do Decreto Estadual 47.383 de 2018 determina que não sendo possível a suspensão imediata das atividades por falta de viabilidade técnica, deve ser estabelecido pelo agente autuante um cronograma executivo de paralisação/encerramento das atividades, senão vejamos:

Art. 108 – A penalidade de suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando ou não poluição ou degradação ambiental.

(...)

§ 2º – Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento. (grifo nosso)

63. Contudo, não foi o que ocorreu na situação em apreço. Não foi apresentado pelo agente responsável pela lavratura da autuação o cronograma executivo, maculando assim o auto de infração lavrado.

64. Cumpre ressaltar que ato contínuo à ocorrência da infração descrita no AI 126789/2018, o autuado tomou as medidas cabíveis visando a regularização ambiental do empreendimento e foi justamente por conta disso que ocorreu a vistoria que culminou com a lavratura das novas autuações.

65. Portanto, tendo em vista a falta de estabelecimento de cronograma executivo pelo agente que promoveu a autuação em junho de 2018, não há que se falar em descumprimento da suspensão e mais: a própria atuação anterior é nula de pleno direito por defeito formal.

66. Sendo assim, em atendimento ao princípio da autotutela administrativa, esculpido no artigo 64 da Lei Estadual 14.184/2002, deverá ser declarado nulo de pleno por ausência de atendimento aos requisitos formais. Por conseguinte, sendo declarado nulo o AI 126789/2018, nulo também será o AI ora combatido.

67. Importante mencionar que o parecer para deferimento da licença de operação em questão (Parecer Único nº 07197799/2019), foi aprovado na reunião ocorrida em 29 de novembro de 2019, ou seja, antes mesmo de finalizado o prazo para apresentação da presente defesa as atividades exercidas na propriedade já se encontram ambientalmente regularizadas pelos próximos 10 (dez) anos.

68. Portanto, ao contrário do que constou no auto de infração ora impugnado, não houve descumprimento da penalidade de suspensão aplicada.

69. Além disso, como pode a administração pública se valer do seu dever/poder de fiscalizar e/ou proceder a autuação do empreendedor se esta não cumpre primeiro com sua obrigação de análise os processos administrativos de regularização dos recursos hídricos?

70. O ex-proprietário, que antecedeu o autuado, formalizou o pedido de renovação de licença em novembro de 2016 e o autuado somente veio a saber que o pedido fora formalizado fora do prazo da renovação automática quando da fiscalização ocorrida em 2018, ou seja, quase dois anos depois de formalizado o processo de renovação.

71. Após receber a autuação, o Autuado cumpriu com suas obrigações, formalizou novo procedimento há mais de 06 (seis) meses. Dessa forma não pode a Administração Pública se valer da sua própria torpeza, haja vista que o autuado não está devidamente regularizado por inércia exclusivamente causada pelo órgão ambiental.

72. Oportuno ainda colecionar jurisprudência que corrobora com esse entendimento:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AMBIENTAL - OUTORGA DE RECURSO HÍDRICO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL - ABUSIVIDADE. (...) 3- O descumprimento do prazo legal para a conclusão dos requerimentos de licenciamento ambiental configura ato ilegal da autoridade coatora e possibilita a interferência do Poder Judiciário para a fixação do prazo de conclusão do processo administrativo, sem que esta medida configure interferência indevida no mérito do ato administrativo. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.18.004959- 5/001, Relator: Des. Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/05/2018, publicação da súmula em 25/05/2018).

73. Dessa maneira, diante dos fatos e fundamentos apresentados, referido auto de infração deverá ser julgado insubstancial, como medida de Direito e de Justiça.

III.4 - DO MÉRITO: DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA MAIS BENÉFICA. DIREITO SANCIONATÓRIO. DECRETO 47.838/2020. ATIVIDADE AGROSSILVIPASTORIL. DIMINUIÇÃO DO VALOR DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS

74. É digno de nota, ainda, o fato de que, durante a tramitação do Procedimento Administrativo n. 683940/19, instaurado para tratar da defesa administrativa apresentada pelo requerente em face do Auto de Infração n. 126561/2019, foi aprovado o Decreto Estadual n. 47.838/2020, tendo como data inicial de vigência o dia 09 de janeiro de 2020.

75. A nova norma passou a tratar especificamente da tipificação de infrações ambientais aplicáveis às atividades agrossilvipastoris, assim entendidas com as

RUA CORONEL ANTÔNIO RIOS, 1097 - SALAS 402/404 - SANTA MARTA
CONDOMÍNIO COMERCIAL ILHAS DO SOL | 38061-150 | UBERABA/MG

(34) 3333-3535 | penaevalera.com.br | contato@penaevalera.com.br

descritas na listagem "G" da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM n. 217/2017.

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a tipificação e classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos aplicáveis às atividades agrossilvipastoris e agroindustrial de pequeno porte.

§ 1º Consideram-se atividades agrossilvipastoris, as atividades descritas na Listagem G - Atividades Agrossilvipastoris da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017, ou outra norma que venha a substituí-la.

76. Vale lembrar que a atividade desenvolvida pelo requerente consta na listagem G, mais especificamente "G-01-03-01 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura", motivo pelo qual, dadas as peculiaridades do empreendimento, passou ele a ser regulado pelo Decreto Estadual n. 47.838/2020, que sucedeu o Decreto Estadual n. 47.383/2018, usado para fundamentar o enquadramento das condutas infracionais, em tese, praticada pelo recorrente.

77. Considerando este fato, é necessário dizer que o novo decreto (Dec. 47.838/2020), a despeito de ainda tipificar as mesmas condutas anteriormente descritas no Decreto n. 47.383/2018, prevê penalidade menor em todos os tipos infracionais em que as condutas em tese praticadas pelo requerente foram enquadradas.

78. É que no caso da infração constante do Auto de Infração n. 126561/2019, houve o enquadramento do requerente no código n. 127, anexo I, a que se referia o art. 112, do Decreto Estadual 47.383/2018, em sua redação original.

79. O tipo infracional acima especificado, classificava a infração como gravíssima, prevendo um valor de multa simples mínima de 33.750,00 (trinta e três mil setecentos e cinquenta) UFEMG e máxima de 101.250,00 (cento e um mil duzentos e cinquenta) UFEMG, isso considerando o porte grande **discriminado equivocadamente** pelos agentes fiscalizadores no Auto de Infração n. 126561/2019.

80. Ocorre que, pela redação do Decreto Estadual novo, n. 47.838/2020, o código que passou a tipificar a conduta de desrespeito total ou parcial à penalidade de suspensão é o de n. 126, que ainda considera a infração como sendo gravíssima.

81. Considerando este fator, o novo decreto prevê o valor mínimo da multa simples, para a atividades de classe 3 como sendo de, no mínimo, 7.875,00 (sete mil oitocentos e setenta e cinco) UFEMG e, no máximo, 15.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta) UFEMGS.

Auto de Infração n. 126561/2019 - Infração n.1		
	Decreto n. 47.383/2018	Decreto n. 47.838/2020
Tipificação	Código 127, anexo I, art. 112, Dec. 47.383/2018 (redação original)	Código 126, anexo I, art. 3º, Dec. 47.838/2020 (redação atual)
Classificação	Gravíssima	Gravíssima
Valor da multa	Mínimo: 33.750,00 UFEMG Máximo: 101.250,00 UFEMG (Porte G que constou no auto de infração)	Mínimo: 7.875,00 UFEMG Máximo: 15.750,00 UFEMG (Classe 3 do empreendimento [vide processo de licenciamento ambiental])

82. Vê-se, portanto, que no caso das infrações acima citadas, o valor máximo da multa diminuiu drasticamente se comparado ao valor que constava no Decreto Estadual n. 47.383/2018, o que configura situação muito mais benéfica para o recorrente.

83. Um dos princípios basilares da República Federativa do Brasil, com fundamento constitucional, é a adoção do princípio da irretroatividade das leis, previsto no art. 5º, XXXVI, da CRFB/88, que dispõe: *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*.

84. Daí decorre um dos valores mais caros a uma democracia sólida, qual seja, o princípio da segurança jurídica, cuja observância garante a previsibilidade do agir do Estado, evitando-se, assim, abusos ou violações aos direitos dos particulares decorrentes da inadequada da interpretação das normas que compõe o ordenamento jurídico brasileiro.

85. Ainda assim, existem situações que, de forma excepcional, demandam a aplicação retroativa das leis, de sorte que a nova norma passe a alcançar situações passadas. Uma destas hipóteses é referida expressamente na Constituição Federal, no art. 5º, inc. XL, que permite a aplicação retroativa da lei penal mais benéfica.

86. Entretanto, a adequada inteligência do preceito constitucional acima mencionado demanda que sua aplicação não fique restrita não só ao Direito Penal e sim a todo o Direito Sancionador, por ser essa a interpretação que garante a máxima efetividade do princípio da retroação benéfica da norma.

87. Segundo a Exa. Sra. Min. Do Superior Tribunal de Justiça Regina Helena Costa:

Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade. Desse modo, se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista, entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator. **Constatou, portanto, ser possível extrair do art. 5º, XL, da Constituição da República princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: a lei mais benéfica retroage.** Isso porque, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a Lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa. (REsp 1153083/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014)

88. Neste mesmo sentido, existem precedentes dos mais diversos tribunais brasileiros. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE.

ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage.

Precedente.

II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

III. Recurso especial parcialmente provido.

RUA CORONEL ANTÔNIO RIOS, 1097 - SALAS 402/404 - SANTA MARTA
CONDOMÍNIO COMERCIAL ILHAS DO SOL | 38061-150 | UBERABA/MG

(34) 3333-3535 | penaevalera.com.br | contato@penaevalera.com.br

(REsp 1153083/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/
Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA
TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. As razões que justificam a retroatividade da legislação penal e tributária (artigo 106 do CTN) mais benéfica a ato ou fato pretérito, quando a penalidade cominada é menos severa do que aquela prevista na lei vigente ao tempo do cometimento do ilícito, são perfeitamente aplicáveis às hipóteses de sanção administrativa e ambiental, independentemente de previsão legal expressa. Precedentes. (TRF4, AC 5047326-38.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora para Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/12/2020)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIALIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) Descabe confundir declaração de inconstitucionalidade de norma com simples interpretação da lei, à luz do caso concreto. No mais, o acórdão impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. Colho da decisão, expressamente mantida pelo Colegiado de origem: “O débito aqui em discussão tem origem em multa fixada pelo Banco Central à embargante em decorrência de prática de ilícito administrativo. Cumpre inicialmente deixar assentado que hipótese em que incorreu a empresa embargante refere-se àquela prevista no artigo 1º, inciso IV da primeira Lei referida (não efetuar o pagamento de importação até cento e oitenta dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação). Frise-se que a embargante não se insurge contra a ocorrência ou não da infração administrativa. A questão resolve-se pela análise da aplicabilidade dos termos da Lei 9.817/99, frente ao disposto nas posteriores Leis 10.755/03 e 11.196/05. Com efeito, a Lei 9.817/99 foi revogada pelo 10.755/03. No entanto, o Banco Central ao aplicar a multa levou em conta os critérios estabelecido por aquela, sob o argumento de que a lei posterior regulamentou as hipóteses anteriores e excluiu de sua incidência os fatos ocorridos anteriormente já definitivamente, como no caso dos autos. [...] O que ocorreu foi a simples alteração da pena anteriormente prevista. E a

tentativa de estabelecer um efeito pretérito esbarra num princípio geral de Direito, consolidado em nossa tradição jurídica e que não pode ser desfeito pela simples vontade do legislador. A multa aqui enfrentada tem caráter de multa-penalidade e isso é suficiente para inseri-la no regime jurídico respectivo, inclusive agasalhada pela consagração constitucional da retroatividade da lei mais benigna. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter ao Supremo controvérsia que não se enquadraria no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.
3. Conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 16 de outubro de 2018. (STF, AI 868.090, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 16/10/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 18/10/2018 PUBLIC 19/10/2018)

89. No caso em apreço, considerando o que acima foi exposto, no sentido de que a nova redação da figura típica imputada ao autuado resulta em situação mais benéfica para ele e, mais ainda, tendo em vista se tratar de norma de Direito Sancionador na esfera administrativa, é necessário o reconhecimento da aplicação do novo Decreto n. 47.838/2020, por ser medida que garante a observância ao preceito fundamental da retroação em seu favor.

90. Assim, requer a aplicação da nova redação da tipificação administrativa acima descrita, todas do Decreto n. 47.838/2020, adequando o valor das multas aplicadas em decorrência das infrações, com a respectiva redução dos valores.

III.5 - DA CONVERSÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA EM ADVERTÊNCIA

91. Ainda que não fosse insubstancial o auto de infração ora combatido, não há que se falar na penalidade abusiva aplicada. Isso porque, nos termos do artigo 50 do Decreto 47.383/2018 a fiscalização terá sempre natureza orientadora.

92. Sendo assim, tendo cumprido com a orientação contida no auto de infração 126789/2018, com a formalização do novo processo de licenciamento, **inclusive com a licença já devidamente expedida**, não há razões plausíveis para a lavratura de novo auto de infração.

140
✓

P&V
Pena & Valera
Sociedade de Advogados

93. Além da natureza orientadora do ato fiscalizatório, há ainda o caráter pedagógico da autuação ambiental. Dessa forma, levando-se em conta que não foi constatada qualquer poluição ou dano ambiental na propriedade, tendo, conforme dito alhures, sido concedida a respectiva licença ambiental entre o recebimento e a apresentação da presente defesa, a conversão da penalidade pecuniária em advertência é medida que se impõe.

94. Nesse sentido, deveria lavrar, na pior das hipóteses, uma advertência ao empreendedor:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO LIMINAR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO SEM REQUERIMENTO DAS ETAPAS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA E LICENÇA DE INSTALAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA PELA PENA DE ADVERTÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. I. CONSTA NO AUTO DE INFRAÇÃO QUE ELE FORA LAVRADO EM RAZÃO DA EMPRESA AUTUADA TER REQUERIDO A LICENÇA DE OPERAÇÃO SEM TER PASSADO PELAS FASES ANTERIORES DO LICENCIAMENTO, OU SEJA, LICENÇA PRÉVIA E LICENÇA DE INSTALAÇÃO, CONTRARIANDO O QUE PRECONIZA A LEGISLAÇÃO ESTADUAL. II. EM QUE PESE A REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDER DA FISCALIZAÇÃO, ENTENDO QUE ANDOU BEM O MM. MAGISTRADO A QUO AO DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA APPLICADA, DE MULTA ADMINISTRATIVA, PARA ADVERTÊNCIA. III. A MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL NÃO TEM CARÁTER ARRECADATÓRIO, MAS SIM, PEDAGÓGICO, POSSUINDO, AINDA, A FINALIDADE DE REPARAR O DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LV. NA HIPÓTESE, NÃO HOUVE QUALQUER ATO LESIVO MAIS GRAVE AO MEIO AMBIENTE, TENDO EM VISTA QUE O PRÓPRIO ÓRGÃO AMBIENTAL CONCEDEU A LICENÇA DE OPERAÇÃO, POSTERIORMENTE. V. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA; AC 0051996-94.2010.8.14.0301; AC 203492; SEGUNDA CÂMARA CÍVEL ISOLADA; REL^a DES^a ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA; JULG. 29/04/2019; DJPA 09/05/2019; PÁG. 372)

95. É o que requer.

RUA CORONEL ANTÔNIO RIOS, 1097 - SALAS 402/404 - SANTA MARTA
CONDOMÍNIO COMERCIAL ILHAS DO SOL | 38061-150 | UBERABA/MG

(34) 3333-3535 | penaevalera.com.br | contato@penaevalera.com.br

IV. DAS ATENUANTES

96. Por fim e não menos importante, tem-se que caso se entenda pela manutenção das penalidades impostas, o que se admite apenas em amor ao debate, deverá ser levada em conta na dosimetria da pena a atenuante presente na situação em apreço, o que não foi observado pela autoridade autuante no momento da lavratura do auto de infração, conforme passará a expor:

IV.1 - ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 85, "a", DO DECRETO ESTADUAL N. 47.383/2018

97. Primeiramente, é imperioso dizer que pouco tempo depois da primeira autuação que motivou a imposição da penalidade de suspensão das atividades no auto de infração n.º 126789/2018, os empreendedores realizaram o protocolo do processo administrativo de licenciamento ambiental, visando a regularização do empreendimento.

98. Inclusive, a autuação ora impugnada foi lavrada quando os agentes fiscalizadores realizaram vistoria no empreendimento justamente visando averiguar as condições para deferimento da licença ambiental.

99. Com o devido respeito, não pode o Órgão Julgador, como fez constar na razão de decidir, ao julgar a defesa apresentada em face do auto de infração n.º 126561/2019, considerar como totalmente indiferente à instância administrativa o fato de o empreendedor ter adotado as medidas atinentes à normalização do empreendimento, inclusive, o que mais interessa para o presente caso, com a regularização do desenvolvimento da atividade econômica por meio da obtenção de licença ambiental.

100. A própria Administração Pública do Estado de Minas Gerais, por meio de sua SUPRAM-TM, já declarou que o tipo de atividade desenvolvida pelo autuado está em conformidade com toda a sistemática normativa daquele ente político, conforme parecer único n. 0719799/2019 (SIAM).

101. Todas estas diligências adotadas pelo autuado demonstram o especial interesse em resolução das irregularidades que restaram no empreendimento e, na

verdade, revelam que as incorreções já foram inclusive sanadas, o que implica no reconhecimento da atenuante contida na alínea "a", do inc. I, do art. 85 do Decreto n.º 47.383/2018, que pode resultar na redução das multas em 30% (trinta por cento):

Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

102. No caso em comento, a efetividade das medidas adotadas pelo recorrente pode ser comprovada mediante a farta documentação já mencionada, anexa à presente peça recursal, demonstrando o esforço realizado para que a atividade passe a ser desenvolvida em estrita observância às normas regulamentares aplicáveis.

103. Portanto, requer seja levada em conta a retro mencionada atenuante, para que, na aplicação de eventual penalidade, esta seja reduzida ao patamar de 30% (trinta por cento) do valor mínimo da faixa correspondente da multa, nos termos do artigo 85, inciso I do Decreto 47.383/2018.

V. DOS PEDIDOS

Isto posto, é a presente para requerer a Vossa Senhoria:

a) O **recebimento e conhecimento do presente recurso**, posto que próprio e tempestivo, cujo comprovante de recolhimento da taxa de expediente segue anexo, devidamente instruído com todos os requisitos previstos no Decreto Estadual n.º 47.383/18;

b) Preliminarmente, a anulação do auto de infração em razão dos vícios de preenchimento, notadamente pela inadequada classificação do empreendimento como sendo pertencente ao porte grande, quando a atividade é classificada como sendo classe 3, porte médio, nos termos do parecer único de deferimento da licença ambiental anexo;

c) Ainda em preliminar, a anulação do auto de infração pela ausência de discriminação do valor base da multa simples aplicada em apartado do acréscimo decorrente da reincidência, o que impossibilita o exame, pelo autuado, dos critérios usados para majoração da penalidade, violando o contraditório e a ampla defesa;

d) A correção do valor da multa aplicada, observando o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG do exercício fiscal vigente à época da suposta prática da infração, decotando o valor correspondente ao que foi cobrado a mais do autuado;

e) O acolhimento do fato superveniente que gerou o afastamento da reincidência, consistente na anulação por decisão judicial de todo os atos processuais a partir do não reconhecimento do recurso administrativo interposto em face do auto de infração n. 126789/2018, o que implica na ausência de definitividade da sanção e, por conseguinte, na ausência do preenchimento dos critérios necessários à configuração da reincidência genérica, nos termos do art. 81 do Dec. Estadual n. 47.383/2018;

f) No mérito, seja julgado procedente o presente recurso e, consequentemente, seja declarado insubstancial o auto de infração lavrado em desfavor do autuado, tendo em vista que não houve descumprimento da suspensão, conforme exposto no mérito da presente defesa, pela ausência de estipulação de cronograma para paralisação das atividades, bem como pela ausência de licença que se devia à morosidade do Órgão Ambiental, não podendo o autuado ser penalizado por fato que não deu causa;

g) Requer ainda a conversão da penalidade de multa em advertência;

h) Ainda no mérito, requer alternativamente, a aplicação retroativa do Dec. Estadual 47.838/2020, por ser lei de direito sancionatório mais benéfica, nos termos do art. art. 5º, inc. XL, da CRFB/88, com a diminuição do valor da multa simples aplicadas ao autuado, conforme os tipos infracionais existentes na nova norma e classificação adequada do porte do empreendimento;

i) Alternativamente, se digne a dar provimento, para que seja aplicada a atenuante prevista no art. 85, inc. I, alínea “a” do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, consistente no reconhecimento da adoção, pelo autuado, de medidas reparadoras e mitigadoras efetivas e imediatas quanto ao cometimento das infrações, diminuindo o valor da multa aplicada em 30% (trinta por cento).

Requer, por fim, a produção de todas as provas admitidas em Direito, em especial a juntada de novos documentos que se fizerem necessários.

Os subscritores desta atestam, sob as penas da lei e para todos os fins de direito, que todas as cópias apresentadas são autênticas e reproduzem fielmente as originais.

Termos em que pede e espera o provimento.

De Uberaba para Uberlândia, 07 de novembro de 2022.

MATIAS JOHANES HENRIQUE MICHELS
Empreendedor

Felipé Fiochi Pena
OAB/MG n.º 115.111

Mayara Cristina de Mello Vieira e Valera
OAB/MG n.º 192.434